



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 32609/2023 Cód. Verificador: J5PK82H5**  
Processo Interno

**Requerente:** 2219468 - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTA MONICA LTDA  
**CPF/CNPJ:** 17.086.078/0001-73 **RG:** 256875120  
**Endereço:** RUA RUA: DOUTOR NEREU RAMOS - 152 **CEP:** 89.110-110  
SALA 01  
**Cidade:** Gaspar **Estado:** SC  
**Bairro:** COLONINHA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 121032 - Recurso  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 18/07/2023 14:09  
**Previsão:** 17/08/2023  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

Recurso - Tomada de Preço 03/2023 FMS

EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTA  
MONICA LTDA

Requerente

RAQUEL ELOISA LEITE

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ -SC:**

**EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME**, qualificada no Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 03/2023-FMS, representada por seu procurador, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitações no julgamento das habilitações, na forma que segue:

**I - DA SÍNTESE FÁTICA:**

---

1.1 – Através do Processo de Licitação nº 03/2023, na modalidade de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, o Município de Timbó, através do Fundo Municipal de Saúde, pretende viabilizar a *“contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) para construção da Unidade de Saúde Familiar no Bairro Dona Clara, sito a Rua Dona Clara nº 24, bairro Dona Clara, Timbó/ SC, área do projeto de 160,37 m<sup>2</sup>, em plena e total conformidade com os memoriais descritivos, projetos, quantitativos, orçamentos estimativos, cronogramas físico-financeiros e demais documentos relacionados”*.



1.1.1 – O Edital contemplou o dia 04/07/2023, as 09h00min, como limite para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, tendo ocorrido às 09h05min desta mesma data a Sessão Pública onde houve abertura dos documentos da habilitação, e na sequência a Comissão de Licitações encaminhou os autos para análise técnica.

1.1.2 – Em nova reunião, do dia 11/07/2023, a Comissão de Licitações efetuou o julgamento da Habilitação do processo licitatório Tomada de Preço nº 03/2023-FMS, consignando-se na ata o seguinte:

“(…)

*Considerando às análises dos Pareceres Contábeis e de Engenharia a Comissão decide pela INABILITAÇÃO das seguintes empresas:*

.....	.....
EMPREIT. DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA	<i>Apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, <u>exceto em seu item 7.1.6 alíneas b e c.3, uma vez que deixou de apresentar comprovação técnicooperacional para os serviços de “execução de edificação de alvenaria” com quantidade mínima de 80,20m<sup>2</sup>.</u></i>
.....	.....

(…).”

1.2 – Relativamente ao item supostamente descumprido, tem-se que o Edital estabelece o seguinte:

#### 7 – HABILITAÇÃO

7.1 - Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar no envelope “HABILITAÇÃO”, os seguintes documentos:

(…)

7.1.6 - Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

b) *Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado, admitida a soma de quantitativos em atestados para obtenção da quantidade mínima, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:*

<i>Descrição dos Serviços a Serem Comprovados</i>	<i>Quantidades Mínimas</i>
<i>Execução de Edificação de Alvenaria</i>	<i>80,20m<sup>2</sup></i>
<i>Execução de Estrutura de Concreto Armado</i>	<i>80,20m<sup>2</sup></i>
<i>Execução de Instalações Elétricas em Baixa Tensão</i>	<i>80,20m<sup>2</sup></i>
<i>Execução de Instalações Hidrossanitárias</i>	<i>80,20m<sup>2</sup></i>
<i>Execução de Cobertura</i>	<i>80,20m<sup>2</sup></i>

(...)

c.3) *Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA ou CAU, com o devido Atestado de Capacidade Técnica, de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto, nas quantidades mínimas exigidas no quadro da alínea “b” deste item, admitida a soma de atestados.*

1.3 – Trata-se, portanto, de item da qualificação técnica prevista na Capacidade Técnico-Operacional (item 7.1.6, alínea “b”, do Edital) e na Capacidade Técnico-Profissional (item 7.1.6, alínea “c.3”, do Edital), que foi atendida satisfatoriamente pela EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, ora Recorrente, conforme documentação tempestivamente apresentada, **razão pela qual não concorda com o julgamento realizado.**

1.4 – Deste modo, como a Ata de Julgamento da Habilitação foi emitida em 11/07/2023, o referido prazo recursal, ressalvado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, não poderia começar a fluir antes de 12/07/2023, estendendo-se ao menos até 18/07/2023.

## **II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

---

2.1 – A EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME participa de licitações da municipalidade e já executou diversas obras públicas em Timbó/SC e demais municípios da região, possuindo idoneidade e capacidade técnica largamente demonstrada, sem nenhuma intercorrência que possa desaboná-la.

2.1.1 – Neste contexto, participou no certame do processo licitatório Tomada de Preço nº 03/2023-FMS, onde restou entendido que deveria ser inabilitada por não comprovar ‘*capacidade técnico operacional para os serviços de “execução de edificação de alvenaria” com quantidade mínima de 80,20m<sup>2</sup>*’.

2.1.2 – Como a decisão da Comissão de Licitações se fundamenta no parecer técnico da Engenheira Civil e do Diretor do Departamento de Planejamento e Urbanismo, necessário incursionar ao conteúdo do referido documento para demonstrar o equívoco existente e a necessidade de sua reconsideração ou reforma.

2.1.3 – Com efeito, embora tenha se manifestado que a Licitante EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, ora Recorrente, não tenha logrado êxito em comprovar ‘capacidade técnico operacional para os serviços de “execução de edificação de alvenaria”



com quantidade mínima de 80,20m<sup>2</sup>, consta nos documentos de sua habilitação a Certidão de Acervo Técnico – CAT, derivada das ARTs 7043931-0, 7043947-7, 7043953-1, 7430933-1 e 7455783-5, relativas a obra de “AMPLIACAO E REFORMA DO CDI DORVALINA FACHINI” para o Município de Gaspar/SC, demonstrando a execução de edificação de “ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO” com dimensão de “418,00 METRO(S) QUADRADO(S)”.

2.1.3.1 – Juntamente com a Certidão de Acervo Técnico – CAT foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Gaspar/SC relativo a AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CDI DORVALINA FACHINI com área de 496,59m<sup>2</sup>, donde também consta “ALVENARIA DE VEDAÇÃO” com quantitativo de 418,00 m<sup>2</sup>.

2.2 – Assim, se acentua que tanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT quanto o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Gaspar/SC, comprovam que houve atendimento das exigências de Capacidade Técnico-Operacional (item 7.1.6, alínea “b”, do Edital) e de Capacidade Técnico-Profissional (item 7.1.6, alínea “c.3”, do Edital) quanto a “edificação de alvenaria” com quantidade mínima de 80,20m<sup>2</sup>.

2.3 – Veja-se que o **fundamento para exigência documental relativa a qualificação técnica de habilitação decorre dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

.....

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como*

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

.....

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

.....

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.


2.3.1 – O dispositivo assegura que a capacidade técnica possa ser comprovada “**por execução de obra ou serviço de características semelhantes**”, “**similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”, bem como que as exigências estão “**limitadas (...)** **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do**

objeto da licitação”, sendo que “*As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, (...), serão definidas no instrumento convocatório*”.

2.4 – Portanto, mesmo que se admita que a simples descrição de serviços para o item 7.1.6, alínea “b”, do Edital satisfaça a exigência de delimitação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo no instrumento convocatório, **não pode haver a exigência de identidade exclusiva na descrição do serviço como “*execução de edificação de alvenaria*”**, visto que o serviço “**ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO**” ou “**ALVENARIA DE VEDAÇÃO**” é exatamente a mesma coisa (edificação de alvenaria), ou, no mínimo, “*serviço de características semelhantes*”, “*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

2.4.1 – Logo, a simples identidade de descrição não pode ser exigida para afastar concorrente no certame, especialmente quando demonstrado/comprovado, por meio de Atestados e Certidões, **tratar-se do mesmo serviço**, ou, então, restar comprovado a existência de capacidade técnica “por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, “*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

2.4.2 – Ora, a licitante comprovou que executou a **AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CDI DORVALINA FACHINI com área de 496,59m<sup>2</sup>**, **donde consta “ALVENARIA DE VEDAÇÃO” com quantitativo de 418,00 m<sup>2</sup>**, ou **a execução de edificação de “ALVENARIA DE BLOCO CERAMICO” com dimensão de “418,00 METRO(S) QUADRADO(S)”**, conforme Atestado e Certidão apresentadas na habilitação (obra e serviços executados para o Município de Gaspar), e, deste modo, **restou comprovado sua capacidade técnica “por execução de obra ou serviço de características**





semelhantes”, “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

2.5 - Desta forma, não há dúvidas que as exigências documentais foram atendidas satisfatoriamente pela EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, não podendo prevalecer sua inabilitação.

2.5.1 – Vale clarificar, também, que, embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço que as exigências desnecessárias ou desarrazoadas devem ser afastadas, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, permitindo-se, assim, também a livre concorrência.

2.6 – Por tudo isso, e acima de quaisquer dúvidas razoáveis, é certo que a capacitação técnica da licitante EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA - EIRELI - ME, ora recorrente, foi devidamente comprovado no presente certame.

2.6.1 – Ademais, os atos atacados neste recurso, pelo formalismo exacerbado no julgamento proferido, além de constituírem inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e interesse público, também frustram o caráter competitivo do certame, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

**III – DO(S) REQUERIMENTO(S):**

---




**Pelo exposto, requer,** em cumprimento das formalidades legais, que seja reconsiderada a decisão que julgou inabilitada a empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA – EIRELI - ME, ora recorrente, em face do pleno atendimento dos requisitos da Qualificação Técnica, prevista na Capacidade Técnico-Operacional (item 7.1.6, alínea “b”, do Edital) e na Capacidade Técnico-Profissional (item 7.1.6, alínea “c.3”, do Edital), ou, no devido prazo, faça subir o recurso, devidamente informado, para sua apreciação pela Autoridade competente, com integral conhecimento e provimento do mesmo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Gaspar - SC, em 18 de julho de 2023.

  
*Empreiteira de Mão de Obra Santa Monica Ltda – EIRELI - ME*

*VALDIR BÊNTO FALCHETTI*  
*PROCURADOR*